

### ATA DE REUNIÃO nº 03/2025

Aos 09 de janeiro de 2025, às 10h20, na sala de reuniões da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD, na rua Prof. João Cândido, 1213, reuniu-se o Comitê Estatutário, sob a coordenação de Marina Pinto Giorgi, conforme designação do Executivo nº 109/2023, com a presença dos que abaixo firmam conforme § 1º do Art. 7º do Regimento interno do Comitê, para continuidade dos trabalhos. Em prosseguimento, tendo em vista o requerimento administrativo nº 300.638, em que se solicita apreciação da indicação do Sr. **FABRÍCIO PIRES BIANCHI** ao cargo de Diretor da Presidência. A indicação veio pelo chefe do Poder Executivo através do Ofício nº003/2025-GAB – SEI/PML, tramitado pelo SEI 19.005.000007/2025-76. O indicado apresentou formulário e documentos para fins de comprovação de seus **dados pessoais**, bem como em relação aos requisitos de experiência profissional. Atestou possuir notório conhecimento compatível com o cargo, indicando graduação em nível superior em Administração, pós graduação em direito empresarial, pós graduação em gerenciamento de projetos. Indica **experiência profissional** consubstanciada em mais de 04 anos de trabalho em cargo de direção, como Gestor –Regional Norte no SEBRAE/PR. Indica **formação acadêmica** pelo curso superior de graduação administração de empresas e gerenciamento de projetos. Quanto às **vedações e reputação** ilibada, assinala não haver qualquer óbice à sua indicação para o cargo de Diretor. Assim, o **COMITÊ ESTATUTÁRIO** verificou a documentação acostada, que corresponde às menções apontadas nas respostas do formulário, tendo atuado pelo período de mais de 04 anos de trabalho em cargo de direção, como Gestor –Regional Norte no SEBRAE/PR, de 02/01/2018 a 29/02/2024. Porém, quanto ao conceito de empresa de **porte ou objeto semelhante** ao da CMTU, veja-se que o porte se refere ao tamanho da empresa em classificação empresarial (microempresa, empresa de pequeno porte, médias ou grandes empresas). Já o objeto semelhante, refere-se a área de atuação ou atividade econômica, extraídos de seus contratos sociais ou da classificação nacional de atividades econômicas (CNAE). Em relação ao SEBRAE, extrai-se do estatuto social tratar de uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, enquanto a CMTU figura como sociedade de economia mista. Já o CNAE daquele indicá como atividades: Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino

não especificadas anteriormente 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente. Já a CMTU, exerce atividade de **administração pública** 84.11-6-00 - Administração pública em geral. Em razão de tal, o Comitê entende não haver tangenciamento entre porte ou objeto semelhante entre as empresas. Porém, buscando efetivar as medidas necessárias à indicação, o Comitê diligenciou e apurou que o período de atuação do Sr. FABRÍCIO BIANCHI como **Conselheiro de Administração** junto a Companhia de Desenvolvimento de Londrina – CTD, no período de 01/05/2021 a 17/07/2024, cujo objeto se assemelha ao da CMTU como integrante da Administração Pública, somando-se o período a atuação em cargo comissionado do executivo estadual, nos moldes do Decreto Estadual nº 11.694/2024, de 04 de julho de 2024, para a função de **DIRETOR** – símbolo CCE-DDG, da secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital, atingindo assim o período de 04 anos exigidos pela Lei 13.303/2016. Ademais, importante ressaltar a experiência profissional de conselheiro de administração em outros conselhos, a exemplo de SICOOB OURO VERDE, PADO, ESTAÇÃO 43, IDR/PR, somada à larga experiência junto ao SEBRAE/PR, entende superada a experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo, exigidas pela lei que rege a matéria. Quanto à **formação acadêmica** compatível com o cargo, verificou-se que é graduado em Administração pela Universidade Estadual de Londrina, graduado em Administração com habilitação em Gestão de Negócios Internacionais pela Faculdade Metropolitana Londrinense, pós graduado em Direito Empresarial com ênfase em Direito Tributário, e pós graduado em Gerenciamento de Projetos – MBA pela ISAE/FGV. As competências estatutárias do Diretor da Presidência da CMTU-LD estão diretamente ligadas à formação em nível superior, além da experiência profissional em administração e gerenciamento – de empresas e projetos -, estritamente compatíveis com as competências do estatuto social da CMTU. Quanto às certidões apresentadas, verifica-se apontamento de certidão positiva com efeitos de negativa em razão de pendência de débitos administrativos junto a Receita Federal, com exigibilidade suspensa, que atesta a regularidade fiscal do indicado. Também, consta certidão positiva de ação cível em razão de indenização por dano material, que aparentemente não se mostra apta a mitigar a conduta ilibada exigida pelo Art. 17 da Lei Federal nº 13.303/16. A uma, porque se trata indenização por danos materiais em razão acidente de trânsito, com valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem maiores reflexos, assim diligenciado pelo Comitê acessando os autos. A duas, porque tramita em juizado especial, do que se denota a menor complexidade e menor potencial ofensivo. A três, porque ainda aguarda o trânsito em julgado para o cumprimento de sentença. Referida situação processual não é apta a desqualificar a conduta ilibada exigida pelo



Art. 17 da Lei Federal nº 13.303/16. Quanto ao registro cancelado perante o Conselho Regional de Administração CRA/PR, tal requisito não é exigido para comprovação de qualificação técnica para o cargo de Diretor da Presidência, que somente deve ser exigido quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e atribuições do cargo. Demais certidões não apontam qualquer restrição ou vedação. Assim, evidente que a qualificação e atuação no cargo ocupado supera os requisitos legais quanto a experiência profissional exigida, do que se conclui pela **CONFORMIDADE** com os requisitos de elegibilidade legalmente exigidos para o cargo. Neste passo, conforme competência de apoio metodológico e procedimental do presente o Comitê Estatutário, e a competência expressa do Conselho de Administração para *“avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13”* (Art. 18, IV, Lei 13.303/2016), entende o Comitê que a documentação está apta a ser submetida ao crivo do Conselho de Administração, ou, sucessivamente, ao acionista majoritário para se atender plenamente as diretrizes da Lei Federal nº 13.303/2016. Considerando, por fim, que não há documentos pendentes de análise e, com estas deliberações, decidiu-se por suspender a reunião, definindo-se convocar nova reunião quando protocolados demais documentos para continuidade dos trabalhos. Reunião encerrada às 12h10.



Marina Pinto Giorgi

Elizangela de Lima

Josué Ribeiro de Jesus